



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 941 , DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta férias, licença-prêmio, recesso e plantões no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, as férias, recessos e licenças-prêmios, cuja fruição não tiverem sido iniciadas, poderão ser suspensas quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;

II - Licença para Tratamento de Saúde;

III - Licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - Licença por acidente em serviço;

V - Falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; e

VI - Por necessidade do serviço.

Art. 2º. Para assegurar o atendimento de questões urgentes, o Ministério Público de Rondônia manterá plantão fora do expediente normal na Capital e nas Promotorias do Interior.

Parágrafo único. O plantão previsto no *caput* poderá ser regionalizado, devendo contar com, no mínimo, um Promotor de Justiça por regional.

Art. 3º. No recesso forense, previsto no artigo 124, da Lei Complementar nº 93/93, deverá ser escalado o número mínimo possível de agentes públicos, de modo a garantir o atendimento das questões urgentes.

Art. 4º. A atuação durante o recesso forense, o plantão e demais trabalhos extraordinários, dependerá de ato convocatório da Procuradoria-Geral de Justiça, ou da Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral por delegação, conforme o caso, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Parágrafo único. As atuações que comportarão convocação para trabalho extraordinário de membros e as folgas compensatórias delas decorrentes serão definidas em resolução a ser expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. As escalas de plantão, aprovadas e publicadas mensalmente, indicarão os integrantes da equipe de plantão ministerial e seus substitutos, devendo ser rigorosamente observadas, sem alterações, salvo por imperioso e justo motivo, devidamente fundamentado por escrito e comunicado com a antecedência necessária à Administração Superior.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º. O inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

VI - Outras despesas de custeio, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita do fundo, além das previstas no inciso III, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o § 3º do artigo 131, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2017, 129º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura'.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador